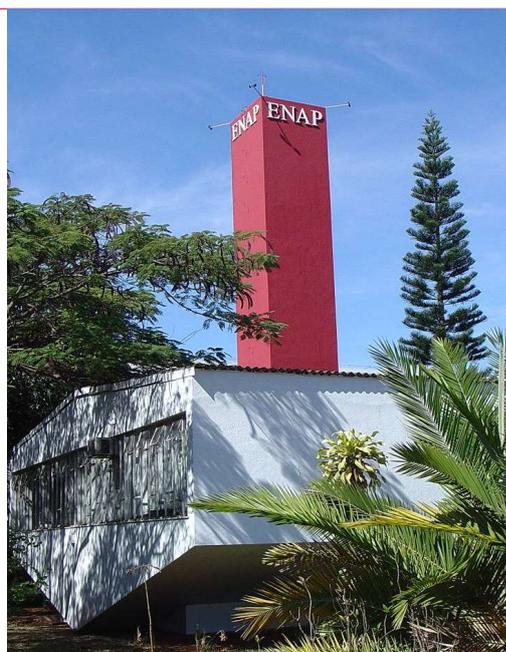


Gestão de Convênios e Contratos de Repasse

Slides

Diretoria de Educação Continuada
Programa Gestão da Logística Pública



EnapEscola Nacional de
Administração Pública**GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE****CURSO REGULAR – 2017****Enap**MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE****CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA**

Para instigar o estudo dos convênios federais vamos realizar nossa primeira atividade prática do curso:

ATIVIDADE 1: PERGUNTAS PROVOCADORAS

EnapEscola Nacional de
Administração Pública

Princípios norteadores da administração pública federal

Princípios Constitucionais

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Princípios Fundamentais Dec.Lei 200/67

Planejamento
Coordenação
Descentralização
Delegação de competência
Controle

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

• Lei 8.429/92 – LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal para quem ferir os princípios da Administração Pública.

• Art. 11 – “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”

PRINCIPIO DA JURIDICIDADE

• **“O Direito Administrativo deve ser interpretado não somente à luz das regras, senão, também, ao farol dos princípios, sendo que o gênero norma jurídica é composto pelos princípios e regras, essas duas espécies com força cogente aos intérpretes. Essa a essência do princípio da juridicidade”.**

(Parecer Nº 01/2013/Camarapermanenteconvenios/PGF/AGU)

• **“A constitucionalização dos princípios gerais de Direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração....não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade”** (Parecer nº 1.087/PGFN/2004)

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

As transferências voluntárias têm seu conceito definido na Lei de Responsabilidade Fiscal ([LRF](#)) como a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

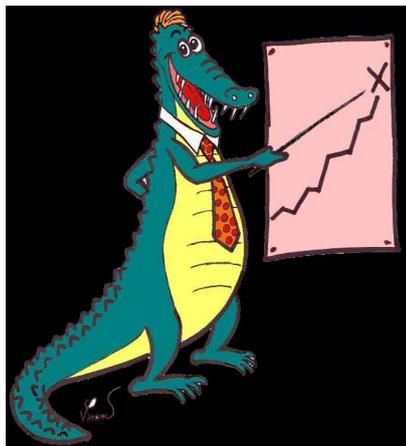
GÊNESE DAS PARCERIAS GOVERNAMENTAIS

- Os municípios necessitam de recursos para provimento dos serviços públicos locais;
- Os estados e municípios são em última instância responsáveis pelo bem-estar e qualidade de vida da população (com as transferências voluntárias é possível materializar boa parte dessas ações).
- O Estado não tem conseguido exercer seu papel totalmente sem ajuda do setor privado (daí surge a necessidade das parcerias com instituições de finalidade pública (fundações, ONGs, OSCIPs e outras entidades privadas sem finalidade lucrativa).

Volume financeiro de convênios firmados pela União (fonte: portal da transparência)

Nos últimos anos a União celebrou convênios e similares com estados, municípios e entidades privadas em valores totais que ultrapassam R\$ 400 bilhões.

A gênese dos convênios federais



“Os programas serão formulados de modo a promover, sempre que possível, a descentralização, a integração com Estados e Municípios e a formação de parcerias com o setor privado” (art. 8.º do Decreto Federal n.º 2.829, de 29/10/98).

§ 5.º, art. 10 do Decreto-lei nº 200/67

“5.º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes” (grifamos).

ATIVIDADE 2:

- **UM BREVE ESTUDO DA DESPESA PÚBLICA (LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017) DESTACANDO O ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES;**
- **IDENTIFICAR AS PROGRAMAÇÕES PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO POR CONVÊNIOS E SIMILARES;**
- **UM BREVE ESTUDO SOBRE AS EMENDAS PARLAMENTARES**

DESPESA PÚBLICA

- Conjunto de dispêndios do Estado ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos. Os gastos públicos podem ocorrer de forma direta (em benefício próprio) ou indireta (quando da realização de transferências).

ESTRUTURA DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA



CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

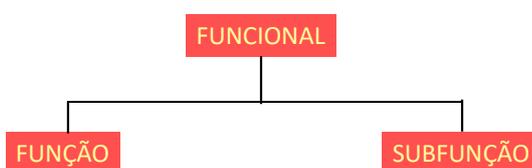
- O objetivo dessa classificação é demonstrar quanto cada órgão ou unidade organizacional está autorizada a gastar em determinado exercício.

Exemplo:

24 202
└───┬─── Órgão: MCT
 └─── UO: FINEP

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Composta por um rol de funções e subfunções que agrega os gastos públicos por área de atuação. Classificação independente dos programas.



FUNÇÃO

Representa o maior nível de agregação, por meio do qual o governo procura alcançar os objetivos nacionais.

Exemplos:

- 01 - Legislativa
- 02 - Judiciária
- 03 - Essencial à Justiça
- 04 - Administração
- 05 - Defesa Nacional
- 06 - Segurança Pública
- 07 - Relações Exteriores
- 08 - Assistência Social

SUBFUNÇÃO

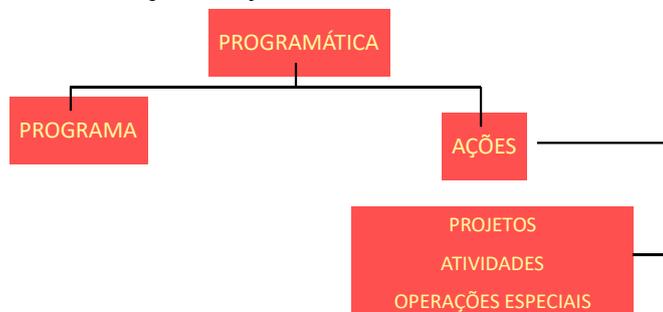
Identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções. Podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas.

Exemplos de subfunções:

- 031 - Ação Legislativa
- 061 - Ação Judiciária
- 091 - Defesa da Ordem jurídica
- 121 - Administração Financeira
- 151 - Defesa Aérea
- 181 - Defesa Civil
- 211 - Relações Diplomáticas
- 241 - Assistência ao Idoso

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

Tem por objetivo conceder ao programa estrutura própria adequada à solução de problemas.



PROGRAMA

- É o instrumento de organização da atuação governamental;
- Deve conter estrutura própria adequada à solução dos problemas;
- Deve haver identificação do órgão responsável;
- Deve ser quantificado (meta física);
- Constitui o elo Orçamento x PPA.

TIPOS DE PROGRAMAS

- **Temáticos** – expressam e orientam a ação governamental, resultam em bens e serviços ofertados à sociedade.
- **Gestão, manutenção e serviços ao Estado** - são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas temáticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas.

AÇÕES

PROJETO - conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão da ação do governo.

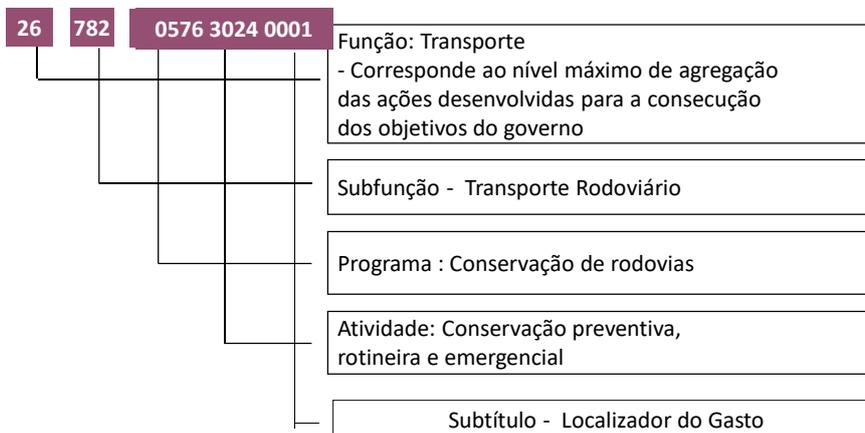
ATIVIDADE - conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação do governo.

OPERAÇÕES ESPECIAIS - representam as ações que não contribuem para a manutenção e expansão das ações de governo, as quais não resultam em um produto.

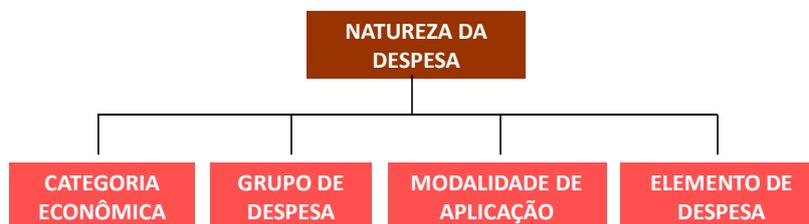
SUBTÍTULO

- As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em *subtítulos*, utilizados, especialmente, para especificar a sua localização física, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade, do produto e das metas estabelecidas.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL ESTRUTURA PROGRAMÁTICA



CLASSIFICAÇÃO QUANTO A NATUREZA DA DESPESA



CATEGORIA ECONÔMICA

CORRENTES - As despesas realizadas com a manutenção dos equipamentos e com o funcionamento dos órgãos. Código = 3

CAPITAL - As despesas realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais (bens de capital). Código = 4

GRUPO DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização e Refinanciamento de Dívida

MODALIDADES DE APLICAÇÃO

PRINCIPAIS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 90 – APLICAÇÃO DIRETA (gasto efetuado diretamente pela Unidade Orçamentária)
- 91 – APLICAÇÃO DIRETA COM GOVERNO FEDERAL (contratação de serviços do próprio Governo. Ex. IN, EBC, CORREIOS etc.)

• 30 – TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF

• 40 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICIPIOS

• 50 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

• 71 – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

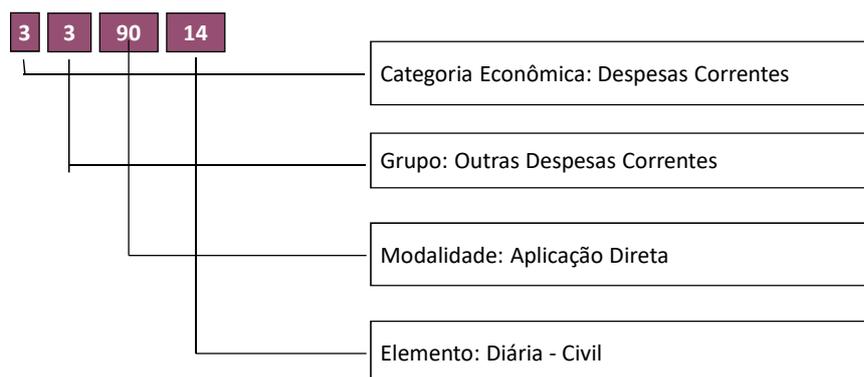
• 80 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR.

ELEMENTO DE DESPESA

Desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins. Exemplos:

- 14 - Diárias - Civil
- 30 - Material de Consumo
- 33 - Passagens e despesa c/ locomoção
- 36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física
- 39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
- 51 – Obras e instalações
- 52 – Bens permanentes

CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA



Escola Nacional de
Administração Pública

VIÉS POLÍTICO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Tribunal de Contas da União tem se preocupado com o viés político das transferências voluntárias e **aponta a transparência no processo de celebração, execução e prestação de contas de convênios como um ponto essencial, que merece tratamento informatizado** com contribuição efetiva a tão importante instrumento de **implementação de políticas públicas que é a transferência voluntária.**

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – ORÇAMENTO IMPOSITIVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015)

ART. 166 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – ORÇAMENTO IMPOSITIVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015)

ART. 166 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

Obs. Para 2016 estima-se em R\$ 15 milhões os valores em emendas individuais por parlamentar. (após contingenciamento) x 594 parlamentares = R\$ 8,9 bi

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – ORÇAMENTO IMPOSITIVO – ISENÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

ART. 166 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Portal dos Convênios

FERRAMENTA DE GESTÃO
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO

Enap

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO



Acórdãos TCU 788 e 2066/2006

“Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente a este Tribunal estudo técnico para implementação de sistema de informática em plataforma web que permita o acompanhamento on-line de todos os convênios e outros jurídicos utilizados para transferir recursos federais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados.”

Acórdãos TCU 788 e 2066/2006

- ✓ os dados da entidade conveniente;
- ✓ o parlamentar e a emenda orçamentária (se houver);
- ✓ o objeto pactuado;
- ✓ o plano de trabalho detalhado, inclusive custos previstos em nível de item/etapa/fase;
- ✓ os recursos transferidos e a transferir;
- ✓ o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados;
- ✓ as licitações realizadas e lances de todos os licitantes;
- ✓ o nome, CPF e localização dos beneficiários diretos;
- ✓ a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor;
- ✓ formulário destinado à coleta de denúncias.

Acórdão TCU 2048/2007

“... Comunique ao MP que o ‘Documento de Visão do Portal de Convênios’, no qual estão consubstanciados os estudos técnicos para implementação do sistema de informática objeto da determinação constante do item 9.1, do Acórdão nº 2.066/2006-TCU-Plenário, **contempla os requisitos e informações exigidos**, razão pela qual pode ser considerada aprovada a visão consignada no referido documento, no que diz respeito ao atendimento da deliberação em causa.”

Decreto N° 6.170/2007

DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (SICONV) E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público via rede mundial de computadores - internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

Decreto N° 6.170/2007 (com redação do Decreto nº 8.943/2016)

Art. 13 - § 1º Fica criada a Comissão Gestora do SICONV, que funcionará como órgão central do sistema, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (funcionando como SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO);

IV - Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Cidadania;

VI - Secretaria de Governo da Presidência da República;



Escola Nacional de
Administração Pública

Destaques

- ✓ Possibilidade de acesso fácil pela sociedade em geral, objetivando a promoção da transparência.
- ✓ Integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal (RFB, Siafi, CEF, BB, BNB, Basa etc.).
- ✓ Criação de perfis de elegibilidade de convênio de acordo com as características do proponente.
- ✓ Existência de formulários para apresentação *on-line* de projetos, planos de trabalho, relatórios, conciliação bancária, prestação de contas etc.
- ✓ Credenciamento e cadastramento dos entes federativos e entidades privadas sem fins lucrativos.

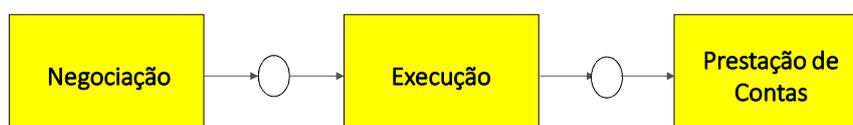


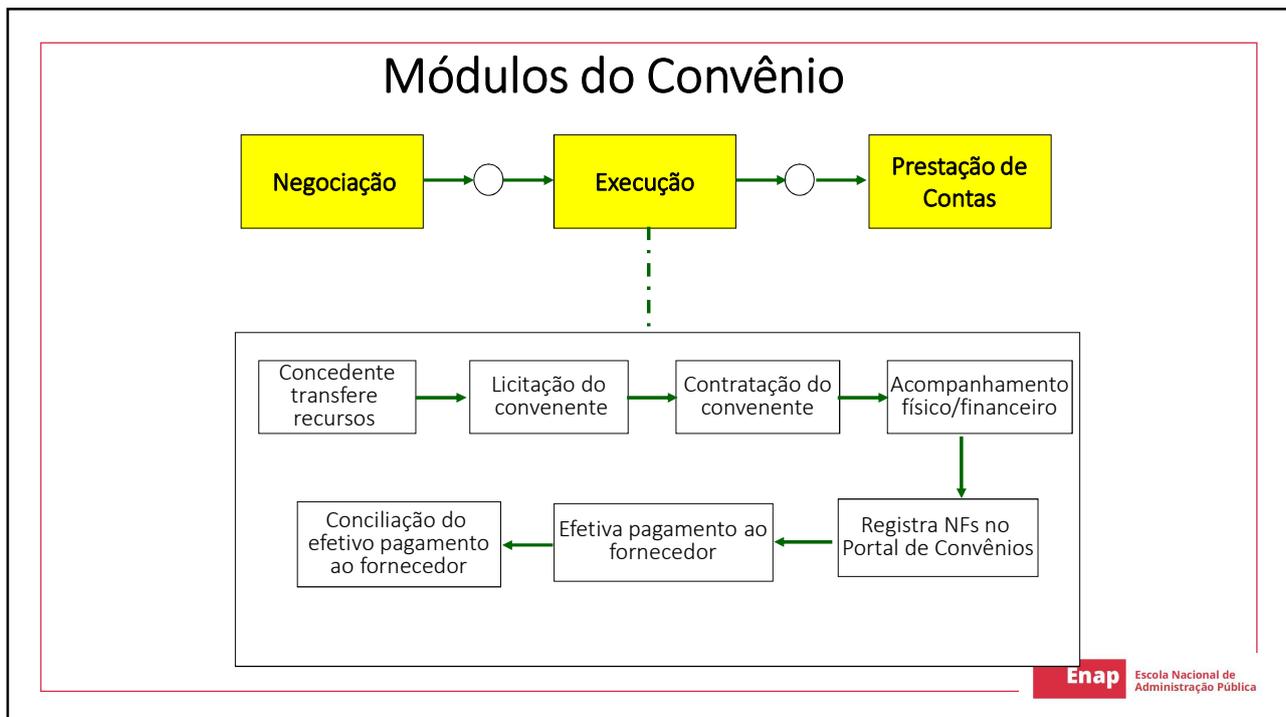
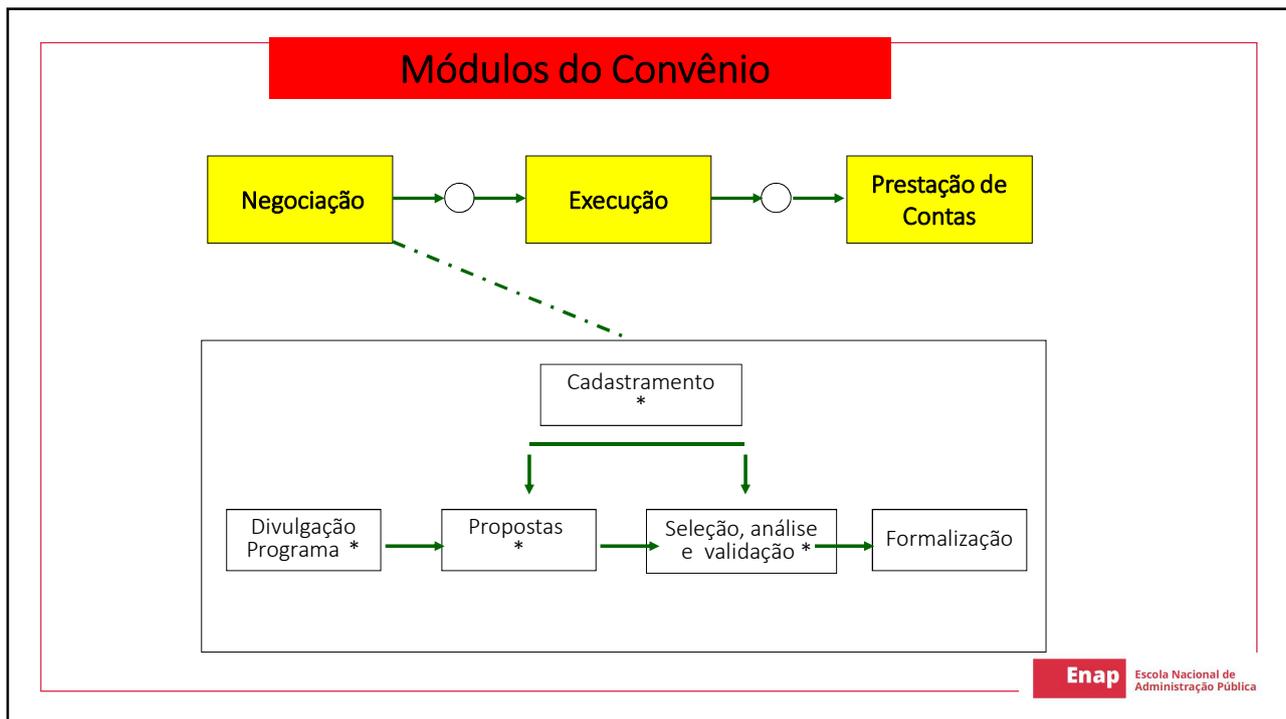
Escola Nacional de
Administração Pública

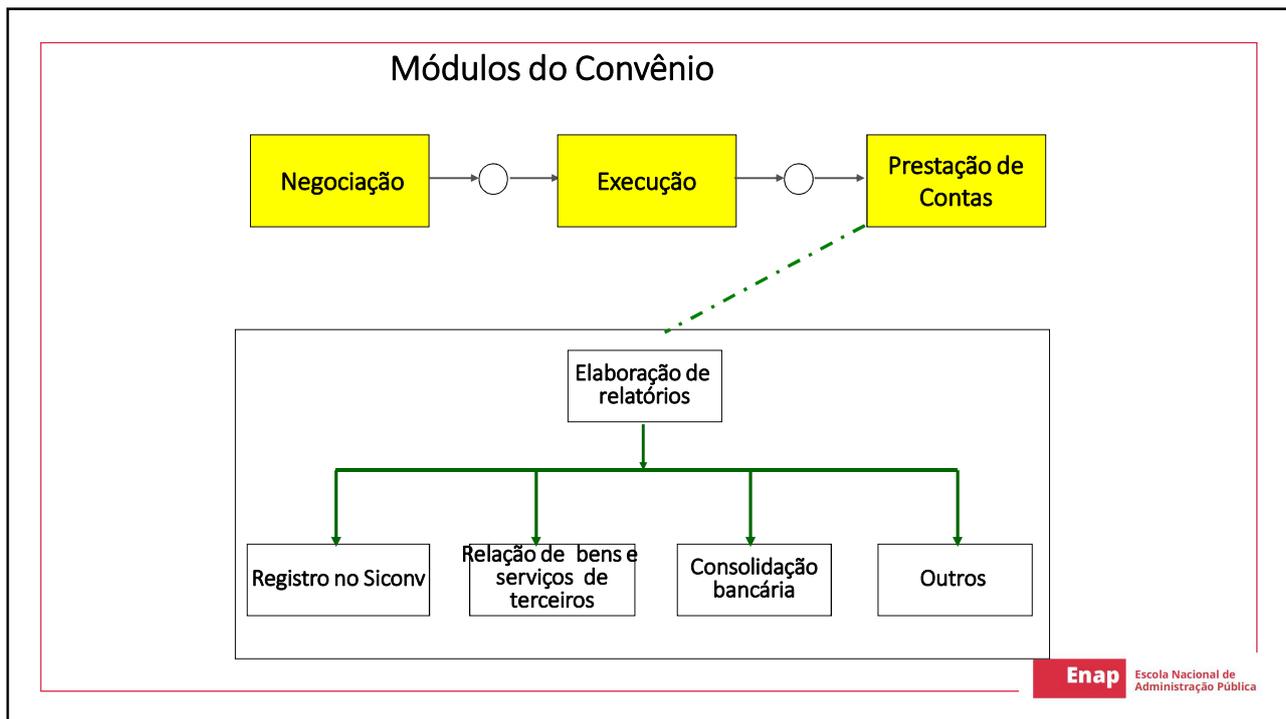
Destaques

- ✓ Centralização de todas as informações no Portal.
- ✓ Facilidade de Ouvidoria (denúncias, fotos, ...).
- ✓ Registro de licitações, licitantes, vencedores dos certames, dirigentes etc.
- ✓ Comando das transferências dos recursos pelo concedente.
- ✓ Comando dos pagamentos do conveniente pelo Portal dos Convênios. Integração diária com BB, CEF, BNB e Banco Amazônia.
- ✓ Prestação de contas.
- ✓ Tomada de contas especiais.

Módulos do Convênio







portal.convenios.gov.br

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Portal de Convênios

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Buscar no portal

Sobre o Portal Perguntas Frequentes Dados abertos Contato

ACESSO AOS SISTEMAS

- Acesso ao SICONV - Produção
- Acesso ao SICONV - Treinamento
- Acesso Livre
- Cadastramento Proponente
- Aplicativo "As diferentes"

Cidadão Concedentes Organizações da Sociedade Civil Estados Municípios

CADASTRO SICONV SAIBA MAIS!

Novo Cadastro Siconv

LOA - Volume_IV.pdf Exibir todos

ARCABOUÇO LEGAL/NORMATIVO QUE DISCIPLINA OS CONVÊNIOS E SIMILARES

- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Decreto 6.170/2007;
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016 – MP/MF/CGU **(NOVO REGULAMENTO)**
- orientações dos órgãos de controle (especialmente TCU);
- orientações da Comissão Gestora do Siconv;
- orientações Normativas e Pareceres da Advocacia Geral da União.
- LEI Nº 13.019/2014 – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC **(entrou em vigor em janeiro de 2016 para União e Estados/DF; para os municípios opção de entrar em vigor em 01 de janeiro de 2017)**;
- DECRETO Nº 8.726/2016 – REGULAMENTA O MROSC NO AMBITO DA UNIÃO.

HISTÓRICO DOS NORMATIVOS BÁSICOS

- Instrução Normativa STN/MF nº 02/1993: existia num contexto que não havia órgão central exclusivo de controle interno. As orientações eram feitas pela Coned/STN. Controles manualizados. As tecnologias de informação no Brasil ainda eram muito precárias.
- Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997: avanço em relação à norma anterior, surge a Secretaria Federal de Controle, ainda vinculada ao MF, mas com poder fiscalizatório e normativo bem definido. Os primeiros contratos de repasse surgem e dois anos depois surgem as relações com o setor privado via termos de parceria (OSCIPs).
- Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008: época pós Decreto nº 6.170, surgimento do Siconv e o primeiro passo para o modelo atual.
- Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011: aperfeiçoamento do modelo anterior, Siconv mais robusto em relação ao sistema original, adaptação da norma aos diversos problemas enfrentados no dia a dia das organizações.
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016 – MP/MF/CGU (NOVO REGULAMENTO): busca da **efetividade da política pública, redução da burocracia, criação de redes, otimização dos recursos disponíveis. Foco no resultado. Regras sobre as liberações financeiras. Intensificação do Siconv como instrumento de transparência e gestão das transferência voluntárias. Descolamento das relações com o setor privado (que fica cargo do MROSC).**

CONVÊNIOS – CONCEITO GERAL E DOCTRINÁRIO

- Maria Sylvia Di Pietro define convênio como forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua cooperação.
- Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Convênios e contratos administrativos

“No convênio, os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse. Por esse motivo é que não se admite a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse comum pretendido com o próprio objeto, como, por exemplo, a percepção de taxa de administração, sob pena de desconfiguração do ajuste. Já o contrato pressupõe interesses opostos, existindo sempre uma contraprestação, um benefício, uma vantagem” (Súmula da Consultoria Zênite nº 042, de junho/1999).

Convênios e contratos administrativos - Diferenças básicas

| | CONVÊNIOS | CONTRATOS ADMINISTRATIVOS |
|---------------------------|--|---|
| Interesses dos envolvidos | Recíprocos: os partícipes desejam o bem comum, não se admitindo vantagem outra que não seja o objeto. Presença da mútua cooperação entre as partes. Não há finalidade lucrativa. | Opostos e contraditórios: o contratante espera o bem ou serviço e o contratado a remuneração devida. Há o interesse no lucro. |
| Objetivos dos envolvidos | Os partícipes almejam objetivos institucionais comuns. | Objetivos particulares. |
| Remuneração | Feita antecipadamente. | Feita após a entrega do bem ou serviço. |
| Destino remuneração | Vinculado ao objeto do ajuste. | Incorporado ao patrimônio do contratado, que pode aplicá-lo dentro de premissas próprias. |
| Prestação de contas | Exigida, sob os aspectos físicos e financeiros. | Não exigida, bastando o "atestado" do recebimento do bem ou serviço, quando da entrega da fatura. |

Convênios e contratos administrativos

JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Determinação ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) para que celebre **convênios exclusivamente nos casos em que haja interesse recíproco e mútua cooperação**, evitando casos similares ao Convênio nº 750489/2010, com indícios de fuga ao procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.170/2007 (**Acórdão nº 12.503/2016-2ª Câmara**).

CONCEITOS BÁSICOS

- É importante destacarmos os conceitos básicos e/ou a nomenclatura padrão utilizada na Portaria Interministerial nº 424/2016, em seu art. 1º, § 1º. (item 2.1 – pag. 12 de nosso material didático).
- Vamos fazer a leitura desses conceitos e comentar os mais importantes.

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- O Governo Federal tem incentivado a política de parcerias entre os estados ou entre os municípios (CONSÓRCIOS PÚBLICOS).
- A Lei 11.107/2005 disciplina os consórcios públicos.
- O Decreto nº 6.170/2007 (convênios no âmbito geral) prevê a preferência na celebração de convênios com consórcios públicos.
- A LDO beneficia os consórcios ao fixar menores percentuais de contrapartida para os consórcios públicos.
- A Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos) aumenta os valores limites de dispensa de licitação para os consórcios públicos.



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

DIVULGAÇÃO E SELEÇÃO DE PROJETOS

DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

- A administração busca sempre o interesse público.
- Para o fim público esperam-se ações de forma IGUALITÁRIA, IMPESSOAL E DEMOCRÁTICA, para escolha do melhor projeto e da melhor instituição que tenha capacidade de executá-lo.
- O art. 3º da Lei nº 8.666 prevê princípios num processo de licitação pública: isonomia, competitividade, proposta mais vantajosa, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação a edital e julgamento objetivo.

DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS

- Obrigatoriedade de divulgar anualmente no Siconv a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado.
- A relação dos programas será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:
 - I - a descrição dos programas;
 - II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e
 - III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios e contratos de repasse.

DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS

- Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente ou contratado.
- O concedente ou contratante deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

ACÓRDÃOS TCU – CHAMAMENTO PÚBLICO

✓ No **Acórdão 2797/2010 – 2ª. Câmara** o TCU determina ao Ministério do Trabalho e Emprego que publique normas contendo critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades e demais condições envolvendo a transferência de recursos, aplicando, caso necessário, o disposto no art. 5º da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008, quanto ao chamamento público.

SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE CONVÊNIOS

✓ No âmbito das transferências voluntárias disciplinadas pelo Decreto nº 6.170/2007, as Unidades concedentes **poderão** instituir seleção pública de beneficiários estaduais e municipais e, por exigência presidencial (Decreto nº 7.568 e 7.592/2011), **deverá ser implementado processo de seleção quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos**.

SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

- ✓ Com a divulgação dos objetos e o chamamento público dos interessados exercitam-se os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
- ✓ Para o conveniente, a divulgação dos objetos e o chamamento público tornam mais democrática a busca de recursos governamentais, por meio de regras isonômicas e transparentes.
- ✓ De qualquer forma, é salutar observar o regramento firmado pelo LDO anual e as recomendações dos órgãos de controle.

SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

ATIVIDADE 3

- ✓ Para consolidar o tema vamos consultar a divulgação de programas no Siconv, em especial, com divulgação de EDITAIS DE SELEÇÃO.



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

FORMALIZAÇÃO

CONTRAPARTIDA

CONCEITO: aporte financeiro ou não financeiro do convenente para execução do objeto do convênio.

- A contrapartida corresponde à parcela de contribuição do proponente/convenente para a realização do objeto do convênio, razão pela qual deve ser caracterizada por recursos a serem empregados diretamente na execução desse objeto.
- Como a contrapartida é a contribuição direta do proponente/convenente para a execução do objeto, não seria correto aceitar despesas, bens ou serviços que não contribuam especificamente para essa execução.

CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA

- Quando não financeira, será atendida por meio de bens, recursos humanos, serviço ou locação de espaço físico (deve ser apresentada memória de cálculo que permita mensurar economicamente a contrapartida).
- Obs.: Essa mensuração não é uma tarefa simples, temos que ter um cuidado adicional nessa mensuração.
- O TCU julgou irregulares as contas de conveniente, tendo, entre os argumentos, a ausência de mensuração da contrapartida, como se pode observar no item 9.5.2 do Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara.

CONTRAPARTIDA

O ente federativo **deverá comprovar** que os recursos referentes a **contrapartida financeira** estão devidamente assegurados.

- ✓ DE QUE FORMA PODERÁ SE REALIZADA TAL COMPROVAÇÃO?
- ✓ É POSSÍVEL CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS?
- ✓ ESTAS E OUTRAS QUESTÕES COMPÕEM NOSSA ATIVIDADE PRÁTICA DENOMINADA PINGA-FOGO, A SER REALIZADA OPORTUNAMENTE. AGUARDEM!!!!

CONTRAPARTIDA

A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária (valor total do projeto, não da transferência da União), de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimos e máximos aqueles constantes da lei de diretrizes orçamentárias vigente.

LDO PARA 2017: LEI 13.408, DE 26/12/2016.

Contrapartida municipal –LDO/2017

- Entre 0,1 a 4%, no caso de municípios com até 50.000 habitantes;
- entre 0,1 a 5%, no caso de municípios com até 200 mil habitantes em áreas vulneráveis a eventos extremos (secas, deslizamentos, inundações) incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e morte por desastres fornecida pelo MCTI (no caso o INPE/MCTI);
- entre 0,2 a 8%, no âmbito da PNDR, nos municípios com mais de 50.000 habitantes situados nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco;
- de 1 a 20%, para os demais municípios;

Contrapartida estadual e do DF LDO 2017

- De 0,1 a 10%, no âmbito da PNDR, para estados e Distrito Federal localizados em áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e
- de 2 a 20% para os demais estados da Federação.
- No caso da participação de consórcios públicos (estaduais ou municipais), a contrapartida será fixada entre 0,1 e 4%, independente de região ou critério populacional.

Reduções ou ampliações nas contrapartidas

LDO 2017 - § 2º do art. 79

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na [Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004](#); ou (RENDA BÁSICA DA CIDADANIA – EX.: BOLSA FAMÍLIA – NAS PARCERIAS COM ESTADOS E MUNICÍPIOS)

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

CONTRAPARTIDA PARA ENTIDADES PRIVADAS

- Nos últimos anos a LDO também tem tratado das transferências ao setor privado.
- A contrapartida é obrigatória para entidades privadas? É facultativa? Em sendo obrigatória, qual o percentual estipulado?
- AGUARDEM NOSSO PINGA-FOGO para discussão dessas questões.
- Bom lembrar que atualmente, nas transferências, as organizações da sociedade civil têm rito próprio, lei própria e regulamento específico (Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016 – MROSC).



VEDAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

- O art. 9º da Portaria Interministerial 424/2016 faz restrições para celebração de convênios .
- É muito importante fazermos a leitura desse dispositivo.
- Item 15 (pag. 87 e seguintes) de nossa apostila também faz esse estudo.

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

A celebração de convênios e contratos de repasse deverá seguir algumas etapas, estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 424/2016, quais sejam:

- cadastramento no Siconv;
- chamamento público (ou a simples divulgação dos programas) no Siconv;
- proposição (proposta de trabalho);
- análise e seleção das propostas;
- plano de trabalho;
- formalização do instrumento.

Obs.: Vamos abordar cada etapa citada acima (exceto chamamento público, que já foi tratado anteriormente).

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento

- Uma das inovações da Portaria Interministerial nº 424/2016: SIMPLIFICAÇÃO DO CADASTRAMENTO.
- O cadastramento é realizado diretamente no Siconv pelos representante do proponente/conveniente, incluindo as seguintes informações:

I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Cadastramento (Portaria Interministerial nº 424/2016 – art. 14)

- § 3º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos são responsáveis pelas informações inseridas no cadastramento e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio Sistema.
- § 4º O cadastro no SICONV dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que não atualizarem ou confirmarem as informações, na forma do § 3º deste artigo, ficará com status de pendente e impossibilitará a celebração de novos instrumentos até a regularização do cadastro

PROPOSTA DE TRABALHO DE CONVÊNIO ART. 15. – P.I. 424/2016

O proponente CADASTRADO manifestará seu interesse em celebrar **convênio ou contrato de repasse** mediante apresentação de proposta no Siconv que conterá, no mínimo:

- I - **descrição completa do objeto;**
- II – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os **objetivos e diretrizes do programa federal** e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;
- III – estimativa dos **recursos financeiros** (concedente e contrapartida);
- IV - **prazo de execução;**
- V – dados institucionais incluindo **competência técnica e gerencial para execução do objeto.**

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE

✓ Os aspectos técnicos englobarão, além da viabilidade técnica do pleito quanto às suas características, a análise de custos, o que impõe a apresentação de planilha de custos, observando-se a determinação da [Lei nº 8.666/1993](#), bem como do art. 35, § 1º, da [Lei nº 10.180/2001](#), que estabelece que, ao fixarem os valores a serem transferidos, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

✓ Deve o proponente observar o conteúdo dos orçamentos levantados, com o objetivo de assegurar a compatibilidade dos preços deles constantes com os preços praticados no mercado local.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE ACÓRDÃOS DO TCU

Acórdão nº 3.971/2010-1ª Câmara: Alerta à Sudene no sentido de que: a) analise os aspectos técnicos e financeiros dos planos de trabalho propostos, de modo a certificar a viabilidade do empreendimento e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Acórdão nº 1.847/2010-1ª Câmara: Determinação ao Incra/DF para que se certifique de que os custos previstos para execução do objeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípio da economicidade.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- Para a formalização adequada de um convênio ou similar, alguns elementos devem ser verificados previamente. Assim, sobre o conteúdo dos pareceres técnicos, o analista deve observar, entre outros:
- **quanto à entidade proponente:** a natureza da entidade, a compatibilidade do pleito com o estatuto da entidade, a situação de prestações de contas anteriores, a capacidade instalada e/ou de mobilização, condições que têm a entidade para realizar a parceria. O parecer deve atestar a idoneidade da entidade e capacidade para a parceria.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- **Quanto à proposta:** referência à tramitação interna (desde a data de entrada); o que pretende o ente ou a entidade (breve menção); entidades que participarão como intervenientes ou executoras; valor (do concedente, da contrapartida e total); e descrição detalhada de valores ou bens e serviços mensuráveis.
- **Quanto ao objeto:** devem ser descritos os objetivos a curto e médio prazos; os produtos esperados; comentários ao objeto; possibilidade(s) de ser(em) alcançado(s); e ressaltar se o objeto está redigido com clareza e se permite avaliar seu alcance.
- **Quanto à justificativa:** o analista deve manifestar-se sobre se a justificativa da proposta é convincente, ou seja, se a situação atual da proponente poderá ser alterada mediante a parceria pretendida. Demonstrar a importância social da proposta para a comunidade (beneficiários).

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

- **Quanto às metas, etapas e fases:**
- informar se são claras e compatíveis com o objeto, bem como se, com a execução dessas metas, etapas e fases, o objeto será alcançado);
- dar informações sobre o termo de referência, no caso de bens e serviços a serem adquiridos/prestados;
- em caso de contratação de consultores, assessores, conferencistas, instrutores e outros, mencionar se os currículos resumidos estão anexos ao processo;
- em caso de eventos como cursos, seminários, visitas técnicas, encontros, palestras, conferências, mencionar se os conteúdos programáticos estão claros e compatíveis com a meta;
- em caso da realização de obras, mencionar se o projeto básico está anexado ao processo e analisado, com a documentação que comprove a propriedade do imóvel.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE PARECER TÉCNICO

Quanto à aplicação das despesas, explicitar:

- se os valores relacionados estão compatíveis com os preços de mercado;
- se os itens relacionados podem ser financiados dentro das rubricas autorizadas;
- se os itens discriminados por meta estão coerentes com a mesma;
- o interesse e pertinência do pleito com relação às metas programáticas do concedente.

PLANO DE TRABALHO BEM ELABORADO

Em vista dos elementos que o parecerista técnico vai analisar, é muito importante que a proposta de trabalho/plano de trabalho seja bem elaborado, contemplando todos os itens requeridos, mas que tenha informações de qualidade.

É recorrente a seguinte determinação do TCU:

“...se abstenha de celebrar convênios com objetos ou planos de trabalho genéricos, atentando para que os planos tragam a descrição das ações e metas a serem executadas pelos convenientes, bem como todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista” (Acórdão nº 901/2006-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 5.286/2010-1ª Câmara).

PLANO DE TRABALHO BEM ELABORADO

ACÓRDÃO nº 775/2017 - TCU - Plenário

Dar ciência ao Dnit de que a assinatura de convênios com **detalhamento insuficiente do plano de trabalho**, a omissão quanto à intempestividade na apresentação das prestações de contas parciais, a análise pouco aprofundada de prestações de contas de ajustes e a omissão quanto à não apresentação de documentos por parte do conveniente, tais como dos relatórios mensais de execução, **violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência**, que devem ser observados pela Administração Pública.

**ANÁLISE TÉCNICA
ACÓRDÃOS DO TCU****CAPACIDADE TÉCNICA DO CONCEDENTE**

Determinação à Direção de Gestão Interna do Ministério da Cultura para que somente formalize convênios na medida em que **disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho**, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de **analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas** (item 9.5, TC-006.007/2009-2, Acórdão nº 358/2014-2ª Câmara).

**ANÁLISE TÉCNICA
ACÓRDÃOS DO TCU****CAPACIDADE TÉCNICA DO PROPONENTE**

O TCU alertou ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal acerca do entendimento manifestado no Acórdão nº 2.066/2006-P, no sentido de que os gestores públicos responsáveis pela celebração de convênios/contratos de repasse **sem amparo em uma adequada avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente/contratante poderão ser responsabilizados, pessoalmente, por ato de gestão temerária**, com a instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplicação de multa e imputação de débito, quando a conexão dos fatos servir de respaldo para essa responsabilização (**Acórdão nº 3.126/2011-Plenário**).

ANÁLISE TÉCNICA ACÓRDÃOS DO TCU

AVALIAÇÃO DE CUSTOS

-O TCU deu ciência ao Ministério do Turismo quanto à obrigatoriedade de, ao contratar, inclusive de forma direta, ou celebrar convênio e termo de parceria, anexar ao respectivo processo **documentos acerca dos valores praticados no mercado**, capazes de propiciar parâmetros **para avaliação do custo do objeto avençado**, comprovando a sua razoabilidade, **não se admitindo texto padrão que diz que os preços são compatíveis com o mercado** ou algo similar, conforme disposto no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no caso de contratações, e inciso XX do § 1º do art. 1º, c/c art. 23 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, no caso de convênio e termo de parceria (Acórdão nº 2.236/2011-Plenário).

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Proposta de trabalho

I - No caso da aceitação da proposta:

- a) realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do Siconv; e
- b) [o concedente] solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no Siconv.

ETAPAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Proposta de trabalho

II - No caso de recusa:

- a) o órgão ou entidade da administração pública federal repassador dos recursos financeiros registrará o indeferimento no Siconv; e
- b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

OUTRAS CONDICIONANTES PARA FORMALIZAÇÃO

Condicionantes para celebração - Artigo 22 (Portaria Interministerial 424/2016)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA: I - exercício da plena competência tributária; II - regularidade previdenciária (regimes próprios de previdência); III – CQTF, Contribuições previdenciárias e dívida ativa; IV -CADIN; V - FGTS; VI - prestações de contas pendentes (Siafi, Siconv); VII – adimplência com empréstimos com a União; VIII - aplicação mínima em Educação; IX - aplicação mínima em saúde; X - publicação do Relatório de Gestão Fiscal; XI - descumprimentos à LRF (gastos com pessoal, limites para dívida, limites para operações de crédito, limites de restos a pagar); XII - contas anuais entregues a STN; XIII - publicação bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; XIV - limites de despesas continuadas derivadas de PPP; XV - regularidade de pagamento de precatórios; XVI - divulgações orçamentárias exigidas pela LRF; XVII – operação de crédito com instituição financeira vedada pela LRF; XVIII – relação das empresas públicas e sociedade de economia mista ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Condicionantes para celebração - Artigo 22 (Portaria Interministerial 424/2016)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: III – CQTF, contribuições previdenciárias e dívida ativa; IV - CADIN; V - FGTS; VI - prestações de contas pendentes (Siafi, Siconv); VII – adimplência com empréstimos com a União;

ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS: III – CQTF, contribuições previdenciárias e dívida ativa; IV -CADIN; V - FGTS; VI - prestações de contas pendentes (Siafi, Siconv);

Condicionantes para celebração - Artigo 23 (Portaria Interministerial 424/2016)

- I – Cadastro atualizado no Siconv;
- II – Plano de trabalho aprovado;
- III – Licença ambiental (obras ou serviços que exijam estudos ambientais na forma exigida pelo Conama)
- IV – Comprovação de propriedade do imóvel (quando envolver benfeitorias no imóvel) - § 1º ao 6º do art. 23 apresenta outras formas de comprovação da propriedade do imóvel.

Condicionantes para celebração - Artigos 22 e 23 (Portaria Interministerial 424/2016)

- **A comprovação deve ser realizada no ato de celebração do convênio e na concessão de recursos adicionais (aditamentos de valor)**, não sendo necessária nas liberações financeiras.
- Regra geral a comprovação deve ser feita com a apresentação de documentação que comprove a regularidade. Podemos observar na redação dos incisos do art. 22 que a maioria dos documentos pode ser comprovada mediante DECLARAÇÃO do chefe do Executivo.
- **A critério do proponente** poderá ser utilizado o CAUC (que na realidade tem outro nome: REQUISITOS FISCAIS PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS disponibilizado pela STN).
- A consulta ao CAUC será por **CNPJ do ente federativo (administração direta)** ou pelo **CNPJ da entidade da administração indireta**.
- Aplicam-se as mesmas exigências ao executor (quando houver).

Condicionantes para celebração - Artigos 22, 23 e 24 (Portaria Interministerial 424/2016)

- A perda do prazo no cumprimento das obrigações legais descritas nos incisos I, VIII, IX, X, XII, XIII e XIV não impede a celebração do convênio (tão logo aconteça a comprovação de cumprimento).
- I - exercício da plena competência tributária; VIII - aplicação mínima em educação; IX - aplicação mínima em saúde; X - publicação do Relatório de Gestão Fiscal; XII - contas anuais entregues a STN; XIII - publicação bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; XIV - limites de despesas continuadas derivadas de PPP.
- É possível celebrar convênio sem a totalidade da documentação exigida (exceto documentos fiscais obrigatórios), sendo que nessas condições deverá ser dado prazo ao conveniente para cumprimento dessa condição (não podendo ultrapassar 18 meses incluindo uma prorrogação ou 24 meses para instrumentos do Ministério da Saúde). Caso o prazo não seja cumprido o convênio perde sua eficácia e deverá ser rescindido.

Atenção !

- A Lei nº 10522/2002, que dispõe sobre o Cadin, em seu art. 26, suspende a restrição para transferência de recursos federais a estados, DF e municípios destinados à execução de **ações sociais** e ações em faixa de fronteira, em virtude de enorme quantidade de inadimplementos no Cadin e no Siafi, **dispensando inclusive a apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos** (§ 1.º), exceto os débitos junto ao INSS (§ 2.º; *vide*, também, o parágrafo único, art. 2.º do Decreto n.º 3.788, de 11/04/2001, bem como Portaria/MPAS n.º 2.346, de 10/07/01, *in* DOU de 12/07/01).
- O §13º do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2014 ratificou esse entendimento.
- **Mas o que é AÇÃO SOCIAL?**

AÇÃO SOCIAL

- Segundo o **Parecer AGU/LS-03/2000 (Anexo ao Parecer GM-027)**, aprovado pelo Presidente da República, as **ações sociais** referidas no art. 26 da Lei 10.522/2002 (então Medida Provisória 1973-65, de 28/08/2000) são aquelas **exercidas pelos estados federados, Distrito Federal e municípios** e destinadas a assegurar os direitos dos cidadãos relativos à **seguridade social, à saúde, à previdência social pública, à assistência social, à educação, à cultura e ao desporto**, objetivando o bem-estar e a justiça sociais, estabelecidos na Constituição da República.

Demais condicionantes

- § 12, art. 22, Portaria Interministerial 424/2016:

“§ 8º Para fins da aplicação das **sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000**, excetuam-se aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**.”

- Praticamente todas as exigências do art. 22 são derivadas da LRF, exceto: II - regularidade previdenciária (CRP); IV – **Cadin**; XIV – comprovação de limites de despesas continuadas de PPP; XV – pagamento de precatórios judiciais; XVIII - relação das empresas públicas e sociedade de economia mista ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Demais condicionantes Transferências ao Setor Privado

- A LDO orienta que a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá da justificação pelo órgão concedente de que **a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público.**
- A partir do exercício de 2016 as transferências ao setor privado passam a obedecer o novo Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016).

ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

- Atendidas as exigências previstas, a área técnica e a assessoria jurídica apreciarão os documentos correspondentes, dentro de suas respectivas competências, após o que, o pleito poderá ser aprovado, indeferido ou, ainda, o concedente solicitará providências corretivas complementares, se for o caso.
- A análise dos setores indicados ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, **não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenentes** durante a **execução** do objeto do instrumento. (§ único, art. 30, P. I. 424/2016)

TERMO DE CONVÊNIO Cláusulas Necessárias

- Os temas afetos à formalização do instrumento (cláusulas e obrigações) estão dispostos nos artigos 26 e 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016. (Há novidades em relação a norma anterior.)
- É **IMPORTANTE** fazermos uma rápida leitura dos artigos indicados com os devidos comentários às principais cláusulas obrigatórias previstas no termo de convênio. Vide também o art. 6º do Decreto 6.170/2007. O tópico 11 de nossa apostila (p. 75) faz os devidos destaques sobre esse tema.

TERMO DE CONVÊNIO Assinaturas

- Art. 31. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver.
- § 1º Os convênios com **entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado** ou pelo **dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente**.
- § 2º **O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência** prevista no §1º.

OS ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

Assinaturas (cont.);

- O instrumento será firmado apenas pelas pessoas indicadas em seu preâmbulo. Em caso de **ausência ou mudança de qualquer autoridade qualificada no preâmbulo**, o preâmbulo deve ser refeito para qualificar o novo representante (**não se admite a assinatura de convênios por outras pessoas que não as qualificadas – p.e. “p/” -, nem por procuração – neste caso, quando se tratar de instituições públicas – pois a representação de um estado ou de um município não admite a procuração, por falta de previsão legal**. No caso das instituições privadas, somente será permitida a assinatura por procuração se houver previsão expressa no ato constitutivo da mesma).

PUBLICIDADE

- A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente ou contratante, **no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura** (art. 32 da Portaria Interministerial nº424/2016).
- Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios e contratos será dada publicidade no Siconv, sem prejuízo do órgão concedente disponibilizar tais informações em seu sítio eletrônico.

PUBLICIDADE (arts. 33 a 35 – PI 424/2016)

- O concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso.
- No caso de liberação de recursos, o prazo referido será de dois dias úteis.
- Os convenientes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.
- As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

PUBLICIDADE ACÓRDÃO TCU 3.257/2006-1a. CAMARA

"observasse fielmente as cláusulas dos Termos de Convênio assinados com órgãos e entidades federais, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de mencionar, nos atos de promoção e divulgação do objeto do convênio, a participação do concedente mediante afixação de placa provisória em destaque no local das obras (quando do início e durante elas) e , após a conclusão, mediante placas definitivas contendo a assinatura do órgão ou entidade concedente e do Governo Federal".

PUBLICIDADE ACÓRDÃO TCU 4.420/2008-2a. CAMARA e ACÓRDÃO 326/2015-Plenário

"ao gerir recursos de origem federal, atente para o fato de que a publicidade dos programas custeados deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em obediência ao Art. 37, § 1º, da Constituição Federal".

Além de ser um dever constitucional, a Presidência da República (IN/SECOM-PR 02/2009) determina que, nas ações publicitárias atinentes a projetos financiados com recursos da União, deve ser incluída cláusula estabelecendo que essas ações devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PUBLICIDADE PLACA DE DIVULGAÇÃO



BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Área do nome
da obra

| | |
|--|---|
| Valor Total da Obra: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Comunidade: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Município: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Objeto: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | Agentes Participantes: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Início da Obra: xxxxxxxxxxxxxxxx Término da Obra: xxxxxxxxxxxxxxxx |
|--|---|

Denúncias, reclamações e elogios: www.ouvidoria.gov.br



**MINISTÉRIO DO
ESPORTE**

PUBLICIDADE PLACA DE DIVULGAÇÃO



Enap Escola Nacional de
Administração Pública

PUBLICIDADE

É possível homenagear uma pessoa viva, dando o nome da mesma a uma obra pública da União (administração direta ou indireta) financiada com recursos de convênios federais?

RESPOSTA: ESSA E OUTRAS QUESTÕES SERÃO RESPONDIDAS EM NOSSA ATIVIDADE PINGA-FOGO (1ª ETAPA), QUE TERÁ INÍCIO AGORA.

Enap Escola Nacional de
Administração Pública



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO

A EXECUÇÃO de um convênio envolve várias etapas:

- disponibilização dos recursos (liberação de parcelas do convênio – contrapartida – outros aportes);
- realização de licitações e contratos pelos convenientes (quando for o caso);
- controle contábil documental (notas fiscais, faturas etc.);
- registro e controle dos pagamentos efetuados;
- realização física das metas previstas no instrumento firmado, em conformidade com o plano de trabalho aprovado;
- alterações na execução do objeto (aditivos, prorrogações de prazo, ajustes de metas etc.)
- acompanhamento físico e financeiro por parte do CONCEDENTE, CONVENIENTE, SOCIEDADE, CGU e TCU.

Vedações



- Realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar:

Acórdão nº 2.055/2007-TCU-2ª Câmara: “o TCU determinou a órgão público que “apenas celebrasse convênios em que restasse evidente que o plano de trabalho não contivesse previsão de remuneração por atividades de coordenação ou quaisquer outras que se confundissem com despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar”.

- **OUTRAS VEDAÇÕES: VAMOS FAZER UMA LEITURA DAS PRINCIPAIS VEDAÇÕES PREVISTAS NA PORTARIA 424/2016 E NA LDO/2017 (VIDE MATERIAL DIDÁTICO – item 15 - PAG. 87).**

Liberação de Recursos (art. 10 Dec. 6170/07)

- As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.943, de 2016\)](#).
- Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União **estão sujeitos à identificação do beneficiário final** e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.



Liberação de Recursos (art. 10 Dec. 6170/07)

Toda movimentação de recursos por parte dos convenentes, executores e instituições financeiras autorizadas será realizada observando-se:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - **pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços**, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o convenente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no Siconv.



Liberação de Recursos (art. 41 PI 424/2016) NOVIDADES

A liberação de recursos será feita da seguinte forma:

I - exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo concedente ou pela mandatária referente **à primeira parcela, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento;**

II - **a liberação da primeira parcela** ou parcela única ficará condicionada ao:

a) envio pela mandatária e homologação pelo concedente da Síntese do Projeto Aprovado -SPA quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços e engenharia enquadrados nos incisos II e III do art. 3º desta Portaria; e **(OBRAS NIVEL II e III – REPASSES DA UNIÃO ACIMA DE R\$ 750.000,00)**

b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária; e (SE NECESSÁRIO O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO SERÁ AJUSTADO)

III - a liberação das demais parcelas está condicionada à execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.



Liberação de Recursos – Rendimentos

- Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no **objeto do convênio** ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Desde que previamente autorizado pelo concedente.
- **É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado. (Em suma: rendimento serve para pagar itens que sofreram alteração de preços).**
- Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela, o instrumento deverá ser rescindido.

Dos Pagamentos



- Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária **específica** do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas na legislação.
- É **IMPORTANTE** fazermos a leitura na íntegra das disposições contidas no art. 52 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Cuidados na Execução

- O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- A função normativo-fiscalizadora será exercida pelos órgãos concedentes (§ 6.º, art. 10 do DL 200/67; item 4 da IN/SFC n.º 02/95 e Decisão/TCU n.º 58/93-P), em especial dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio.
- O STF (diante de requerimento da *Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon*) deferiu, em 01/09/99, pedido de medida liminar em ADIN 1934-7, no tocante à descentralização dos recursos do *Fundo Nacional de Assistência Social* (Lei n.º 8.742/93), impedindo a aplicação do art. 1.º (e parágrafo único) da Lei n.º 9.604, de 05/02/98, o qual atribuía aos tribunais de contas estaduais fiscalização sobre a aplicação dos recursos (só o TCU pode fiscalizar recursos repassados pela União a estados a municípios).

Cuidados na Execução

- Não se desviar da finalidade original do convênio.
- Não celebrar convênio com mais de uma instituição para o cumprimento do mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas respectivas, as de disponibilidade deste e as que devam ser executadas à conta de outro instrumento.

Cuidados na Execução

- Não incorrer em atraso não justificado no cumprimento de etapas ou fases programadas.
- Não admitir práticas atentatórias aos princípios da administração pública (arts. 37 e 70 da CF/88; art. 7º a 12 do DL 200/67 e art. 3º da Lei nº 8.666/93) nas contratações e demais atos praticados, sob pena de suspensão das parcelas subsequentes.

Cuidados na Execução

- Cumprir fielmente as cláusulas ou condições estabelecidas no convênio.
- Em caso de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção do instrumento, devolver os saldos, em no máximo 30 dias, sob pena de instauração de *tomada de contas especial* (TCE);
- Não utilizar o recurso em desacordo com o *plano de trabalho*, sob pena de rescisão do convênio e de instauração de TCE.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 53 PI 424/2016)

- A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente ou contratado pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.
- Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes, salvo nos casos em as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao concedente.
- Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio ou contrato de repasse não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo federal.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 53 PI 424/2016)

- O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de **acompanhamento** do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a **metodologia estabelecida no instrumento**, programando visitas ao local da execução com tal finalidade. A não ocorrência de tais visitas deverá ser devidamente justificada.
- No caso de realização de **obras** por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Função gerencial/fiscalizadora (art. 55 PI 424/2016)

A execução do convênio ou contrato de repasse será acompanhada por um representante do concedente ou mandatária, registrado no Siconv, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

O concedente ou mandatária, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros; (no caso de obras acima de R\$ 5.000.000,00 deve ser acompanhado por funcionário do quadro permanente da mandatária, que participará da equipe e assinará em conjunto os documentos técnicos; (MAIS RESPONSABILIDADE PARA A MANDATÁRIA)

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Acompanhamento e Fiscalização NOVIDADES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016

A Portaria Interministerial nº 424/2016 disciplina os procedimentos de acompanhamento e fiscalização pelo concedente no **art. 54**.

Nos **artigos 65 e 66** podemos observar as disposições do REGIME SIMPLIFICADO aplicado aos instrumentos NIVEL I e IV (obras, serviços de engenharia, custeio, aquisição de equipamentos até R\$ 750.000,00).

Acompanhamento e Fiscalização JULGADOS DO TCU

ACÓRDÃO 3.180/2016 - Plenário

Determinação ao Ministério das Cidades para que promova parcerias com as entidades reguladoras, os órgãos estaduais de meio ambiente e o ministério público para viabilizar a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais, ao longo da vida útil desses empreendimentos, segundo os critérios de avaliação padronizados.

ACÓRDÃO nº 6615/2016 – 1ª Camara

Recomendação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (NE/MS/BA) para que:

- a) faça gestões junto ao órgão central no sentido de minorar a carência de pessoal técnico-especializado para o acompanhamento físico dos convênios sob a sua supervisão;
- b) adote medidas para incrementar o número de fiscalizações físicas dos objetos dos convênios, das quais devem constar os respectivos registros fotográficos do objeto fiscalizado.

Como proceder para alterar o plano de trabalho (repactuação/remanejamento)?

- Apresentar a proposta de repactuação, com as devidas justificativas, em prazo não inferior a 30 dias do final da vigência ou em prazo fixado no termo de convênio (tempo necessário para análise e decisão). O ordenador de despesas deverá dar a anuência formal do órgão federal concedente para a validade da alteração. Atenção para o fato de que o inc. VI, art. 167 da CF/88 veda a retirada de recursos de custeio para capital;
- A proposta de alteração não poderá modificar o objeto *lato sensu* do convênio (*vide ON/SFC nº 02/95, in DOU de 22/09/95, S. 1*).
- As **alterações no plano de trabalho são procedimentos excepcionais**, só devendo ser propostas em casos estritamente necessários.

Como proceder para alterar o plano de trabalho (reapctuação/remanejamento)?

- **ALTERAÇÕES EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Os § 3º e 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 424/2016 faz vedações expressas quando objeto pactuado se trata de obras e serviços de engenharia:

- ficam vedadas reformulações (grandes alterações) nesses projetos;
- nos projetos de nível I (até R\$ 750.000,00) não se admite reprogramações (pequenos ajustes).

EXECUÇÃO

Para complementação do estudo até aqui exposto, bem como para apresentar todas as condicionantes de EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE, vamos realizar mais uma **ATIVIDADE PRÁTICA: PINGA-FOGO (2ª ETAPA)**.



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dever de Prestar Contas

- **CF/88, art. 70.**: Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- **DL 200/67**, art. 93: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
- **Decreto nº 93.872/86**: “Art. 66 - Quem quer que receba recursos da União (...), inclusive mediante (...) convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados”.
- **O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos é do convenente (ACORDÃO TCU 48/2008 – 1ª Câmara).**

Prestação de Contas Informações Necessárias

- **INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO FÍSICA:** Com o intuito de que o órgão concedente possa avaliar o desenvolvimento do projeto, o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos. Para tanto, a unidade responsável pela aprovação da prestação de contas, além de analisar o relatório técnico anual ou final encaminhado pelo órgão conveniente, pode valer-se de visitas *in loco* e de laudos de vistoria ou ainda de informações obtidas junto a autoridades públicas do lugar de execução do convênio.
- **INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO FINANCEIRA:** Com o objetivo de possibilitar ao órgão concedente avaliar a regularidade da aplicação dos recursos repassados.

Prestação de Contas

- **CONCEITO:** prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e dos contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos (Decreto nº 6.170, art. 1, § 1º, inciso XII).
- Os atos e os procedimentos relativos à prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e contratos de repasse serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

A Prestação de Contas na Portaria Interministerial nº 424/2016 (art. 59)

O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida na Portaria Interministerial nº 424 estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - a prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada no Siconv;

III – o registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do instrumento;

III – o prazo para apresentação da prestação de contas final **será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;** e

A Prestação de Contas na Portaria Interministerial nº 424/2016 (art. 59)

- Caso o conveniente não a apresente no prazo estabelecido no termo de convênio, será concedido um prazo de até 45 dias para a sua apresentação ou o recolhimento dos recursos corrigidos na forma da lei, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, à conta do concedente.
- Não apresentada nesse prazo, nem devolvidos os recursos, o concedente deverá registrar a inadimplência no Siconv por omissão no dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica para fins de instauração de TCE.
- Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

A Prestação de Contas na Portaria Interministerial nº 424/2016

- Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.
- A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

A Prestação de Contas na Portaria Interministerial nº 424/2016

- Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do Siconv, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.
- Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no Siconv.
- O registro da inadimplência no Siconv só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

O que deve conter a prestação de contas final?

Arts. 61 e 62 da Portaria Interministerial nº 424/2016:

- A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas, com os seguintes elementos (além dos registros formais no Siconv):
- relatório de cumprimento do objeto (*inc. I*) (**Este relatório deve conter todos os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do gestor quanto à efetiva conclusão do objeto**);
- declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento (*inc. II*);
- comprovante de recolhimento de eventual saldo (*inc. III*);
- termo de compromisso de manter a guarda dos documentos no prazo definido pelos § 3º do art. 4º (*Inc. IV*) (**10 anos da apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo para sua apresentação**);
- objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderão ser utilizados subsidiariamente, pelo concedente ou pela mandatária, relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pela Corte de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

Prestação de Contas – Elementos Adicionais

- **Acórdão nº 3.874/2008-2ª Câmara:** [TCU](#) determinou a órgão federal, sob pena de responsabilização do gestor, em relação à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos e que, entre outras medidas, a documentação deve conter ainda os seguintes elementos:
 - (1) relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras;
 - (2) relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento.

Prestação de Contas – Elementos Adicionais

- **Acórdão 7.360/2010-2ª câmara:** o TCU alertou a uma prefeitura municipal quanto às impropriedades constatadas nos procedimentos da municipalidade, com recursos provenientes da União Federal, quais sejam: pagamentos relativos a prestações de serviço decorrentes de convênios celebrados com organizações não governamentais sem que haja comprovações efetivas quanto a sua realização (os pagamentos referentes a cursos devem conter elementos como conteúdo programático, *curriculum vitae* do instrutor, lista de presença dos participantes), descumprindo os arts. 62 e 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964.

Prestação de Contas – Parecer Técnico e Financeiro

- **O parecer técnico** deverá **demonstrar o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos**. A unidade responsável pela aprovação da prestação de contas deverá realizar **visitas locais e laudos de vistoria** ou ainda obter informações junto a autoridades públicas do lugar de execução do convênio.
- **O parecer financeiro** deverá **demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados**, com base nos **documentos apresentados**.

Atenção ! Segregação de Funções

- O parecer técnico, quando da aprovação, deve obrigatoriamente estar em consonância com aquele emitido preliminarmente para aprovação do pleito, sem a obrigatoriedade de que sejam de autoria do mesmo profissional.
- **“A estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio”** (subitem IV, item 3, Seção VIII, Cap. VII, do anexo à IN/SFC/n.º 01, de 06/04/01).
- Vide também **Acórdão 38/2013 – Plenário**: (...) **segregação de funções** – princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (...) Data sessão : 23/01/2013 Número ata: 01/2013 Data DOU: vide data do DOU na ATA 01 – Plenário, de 23/01/2013.

Atenção ! Segregação de Funções

- O TCU deu ciência à FUFSCar sobre impropriedade caracterizada pela concentração, em um único servidor, especialmente o coordenador, das funções de propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização, caracterizando falta de segregação de funções e responsabilidades, vedada nos termos do art. 12, IV, do Decreto nº 7.423/2010 (item 9.6.8, TC-026.526/2011-5, Acórdão nº 337/2014-Plenário).
- Recomendação ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União para que incluam, entre as condições para celebração de transferências voluntárias – previstas nos arts. 38 ao 41 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507, de 24.11.2011 – a existência de setor específico com atribuições definidas para gestão (celebração, execução e prestação de contas) dos ajustes celebrados com a União, com lotação, ao menos, de um servidor efetivo (item 9.1, TC-018.571/2013-1, Acórdão nº 568/2014-Plenário).

Prestação de Contas – Parecer Técnico

- **Acórdão nº 1.852/2006-TCU-2ª Câmara:** TCU determinou a órgão federal que, “na avaliação de prestação de contas de recursos repassados à conta de convênios, não ficasse restrita à mera análise documental, sendo imprescindível a fiscalização in loco da execução do objeto conveniado”.
- **Acórdão nº 6.527/2009-TCU-2ª Câmara:** determinação a Embratur para que, ao analisar as prestações de contas de convênios:
 - a) inclua, nos pareceres técnicos, avaliação expressa quanto à adequação das ações efetivamente executadas, em relação aos itens especificados no plano de trabalho;
 - b) exija a devolução de recursos referentes a itens do plano de trabalho que não forem executados, adotando as devidas providências para instauração da tomada de contas especial;
 - c) avalie os resultados efetivos obtidos com a execução do objeto do convênio, demonstrando o retorno obtido ou os efeitos advindos das ações.

Documentos Fiscais

- Os documentos da prestação de contas serão mantidos em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados (não com o contador na capital), à disposição dos concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.
- As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com a referência, por escrito, ao título e número do respectivo convênio federal.

Decreto nº 93.872/86, § 2º, art. 36:

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) **o documento fiscal pertinente;**
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, (...)

E o órgão concedente?

- O Concedente terá 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para analisar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com base em pareceres técnico e financeiro (registros no Siafi de A APROVAR, APROVADO, INADIMPLENTE ou IMPUGNADO).
- É exigida ainda uma declaração expressa do concedente de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.
- O TCU também tem se preocupado com a obediência dos prazos pelo concedente (**Acórdão nº 652/2006** – determinou a órgão federal “medidas eficazes visando à emissão tempestiva dos pareceres técnico e financeiro sobre as prestações de contas apresentadas pelos convenentes, a fim de cumprir o prazo...”
- Obs.: O Decreto nº 6.170/2007, com alteração pelo **Decreto nº 8.244, de 23 de maio de 2014**, determina que “o prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo **concedente será de um ano, prorrogável no máximo por igual período**, desde que devidamente justificado” (prazo contado a partir do recebimento da PC - art. 10, § 8º e § 11).

E o órgão concedente? Cumprimento de prazos

- **Acórdão nº 5749/2014-TCU-2ª Câmara**: determinação à Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura (Sefic) para que se abstenha de incorrer na falha caracterizada pela celebração de convênios em quantidade incompatível com a capacidade operacional do órgão para examinar, fiscalizar e analisar tempestivamente as prestações de contas, devendo o Ministério da Cultura continuar envidando esforços com vistas a reduzir os estoques de prestações de contas a aprovar de todas as suas secretarias.

E o órgão concedente? Cumprimento de prazos

- **Acórdão nº 99/2010-TCU-2ª Câmara:** determinação ao Ministério da Cultura para que atue tempestivamente na análise das prestações de contas sob sua responsabilidade, de forma a evitar o ocorrido relativamente a um convênio de 1999, em que a prestação de contas fora analisada mais de sete anos após sua apresentação, ocasionando a impossibilidade de saneamento das falhas/impropriedades.
- **Acórdão nº 5.053/2008 - 2ª Câmara:** [TCU](#) alertou o órgão no sentido de que **a inércia da administração** na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da tomada de contas especial, quando for o caso, **é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados.**

Análise da prestação de contas pelo concedente

Aprovada a prestação de contas, o concedente:

- efetuará o registro no Siafi (da situação de “a aprovar” para “aprovado”);
- fará constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação; e
- manterá o processo que deu suporte ao registro no Siafi arquivado na unidade gestora, no prazo e condições estabelecidos pela STN/MF.

Prestação de Contas Aprovação COM RESSALVA

- O § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424/2016 prevê a aprovação com ressalvas da prestação de contas, quando evidenciada **impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.**
- No § 3º do mesmo artigo é previsto que, nos casos de rejeição da prestação de contas em que o **valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o concedente ou a mandatária poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no Cadin, **aprovar a prestação de contas com ressalva.**

Análise da prestação de contas parcial ou final

- Na hipótese da **não aprovação da prestação de contas**, e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Siconv e adotará as providências necessárias para instauração de TCE e responsabilização do agente (§5º, art. 64, PI 424/2016).
- A ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Análise da prestação de contas

- O ministro de Estado ou autoridade máxima da administração indireta são os responsáveis por “decidir sobre a aprovação da prestação de contas” e “suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal”.
- Essa providência pode ser delegada a autoridade diretamente subordinada, vedada a subdelegação.

Obs.: Exigências trazidas do art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.244/2014).

Por que a prestação de contas deve ser apresentada no prazo regular?

- Evitar a instauração de *tomada de contas especial* que, por sua vez, é um procedimento que demanda muito esforço e mão de obra, resultando, por conseguinte, em alto custo para a administração pública federal (concedente, Secretaria Federal de Controle Interno e Tribunal de Contas da União).
- A *tomada de contas especial* “deve ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional” (IN/TCU/n.º 71/2012).
- A SFC/CGU, ao tomar conhecimento da omissão do dever de instaurar a TCE, adotará as medidas necessárias para sua instauração, sob pena de responsabilidade solidária (Dec. Nº 3.591/01).

Consequências pela não apresentação da prestação de contas no prazo regular

- O responsável pode ser denunciado por improbidade administrativa, por força do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

COMPLEMENTO DE ESTUDOS:

CASOS EXTRAS E ESTUDO DE CASO (PRESTAÇÃO DE CONTAS)



GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Art. 84 do Decreto-lei nº 200/67

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas” (grifos nossos).

Definição de TCE

“É um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal e obtenção do respectivo ressarcimento, devendo ser instaurada somente depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional” (definição do Tribunal de Contas da União).

Quando a TCE é instaurada?

Vamos fazer a leitura do art. 70 a 72 da Portaria Interministerial nº 424 avaliando as razões que ensejam a instauração da TCE e estudando os procedimentos e providências a serem tomadas.

Das providências adotadas pelo concedente

Quando verificado qualquer um dos motivos para a instauração de TCE, o concedente deverá notificar o responsável, assinalando prazo máximo de 30 dias para saneamento dos fatos apresentados ou o recolhimento do valor do débito imputado, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Da notificação ao responsável

A notificação deverá ser feita, imediatamente, após constatado o fato.

Deverá indicar, objetivamente, o fato que ocasionou dano ao erário.

Deverá indicar, precisamente, o valor do débito.

Deverá estar resguardada por comprovação que assegure a certeza da ciência do interessado (AR, SEDEX...; conforme § 3.º, art. 26 da Lei n.º 9.784/99).

Não atendida a notificação, o ordenador de despesas solicitará ao órgão setorial do Sistema de Contabilidade Federal a instauração da TCE e a responsabilização do agente, indicando, precisamente: o nome do responsável, o CPF do responsável, o motivo da TCE e o valor do débito.

Setorial Contábil e Auditoria

A setorial contábil fará relatório circunstanciado dos fatos constantes do processo e inscreverá, no Siafi, a responsabilidade do conveniente (pessoa física).

Encaminhará à auditoria (SFC/CGU) que, após emissão de certificado de auditoria, acompanhado de relatório, levará ao conhecimento do senhor ministro de Estado supervisor (por intermédio do Assessor Especial de Controle Interno da Pasta –, para fins de pronunciamento ministerial em caráter indelegável) (c.f. art. 52 da Lei n.º 8.443/92), com o posterior encaminhamento do processo de TCE ao TCU.

O TCU restituirá o processo à origem, por falha de instrução (IN/TCU n.º 71/2012).

DISPENSAA INSTAURAÇÃO DE TCE (IN TCU nº 71/2012)

-Valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (após 12/12/2016 o débito de R\$ 100.000,00 deve ser sem atualização para efeito de instauração da TCE).

- Tiver ocorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação de cobrança ao responsável.

Dos trâmites do processo antes do encaminhamento ao TCU

Se, após instaurada a TCE, for aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

- **comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando ao arquivamento do processo;**
- **registrar a baixa da responsabilidade; e**
- **dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual dos responsáveis do órgão/entidade concedente ou contratante.**

Dos trâmites do processo antes do encaminhamento ao TCU

Se o conveniente apresentar a prestação de contas, e esta não for aprovada, o concedente deverá:

- **comunicar o fato ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e**
- **reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter a inscrição de responsabilidade.**

Dos trâmites do processo depois do encaminhamento ao TCU

No caso de o processo já ter sido encaminhado ao TCU, e o conveniente apresentar a prestação de contas ou fazer o recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;
- manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do tribunal.

Dos trâmites do processo depois do encaminhamento ao TCU

No caso de o processo já ter sido encaminhado ao TCU, e o conveniente apresentar a prestação de contas ou fazer o recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

- comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;
- reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

Dos trâmites do processo depois do encaminhamento ao TCU

O TCU deu ciência à Funasa-RN de que o adotar providências saneadoras em objetos de convênios e ajustes congêneres da fundação, que já estejam em processo de tomada de contas especial submetido ao TCU, sem a comunicação prévia ou a apresentação imediata dos resultados obtidos ao TCU, **constitui desperdício de trabalho na atuação concomitante de órgãos na mesma atividade/finalidade**, resultando na infringência do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) (TC-001.353/2014-4, Acórdão nº 81/2015-2ª Câmara).

Quais as consequências do julgamento pela irregularidade em uma TCE?

- condenação de ressarcimento dos prejuízos apurados;
- recolhimento de multa proporcional ao dano;
- os responsáveis que tiverem suas contas julgadas irregulares pelo TCU terão os seus nomes enviados ao Ministério Público Eleitoral (art. 1.º, inc. I, alínea “g”, e o art. 3.º da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90, combinado com o art. 91 da Lei n.º 8.443/92);
- os responsáveis, se declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral, ficarão impossibilitados de candidatar-se a cargos eletivos por cinco anos.

Quais as peças exigidas num processo de tomada de contas especial à vista da IN/TCU nº 71/2012 (atualizada pela IN/TCU nº 76/2016)?

1) Relatório do tomador das contas, contendo:

A – identificação do processo administrativo que originou a TCE;

B – número do processo da TCE;

C – identificação dos responsáveis;

D – quantificação do débito (com comprovantes das notificações remetidas com AR);

E – relato dos fatos, indicando as ilegalidades, atos ilegítimos, antieconômicos, danosos (incluindo pareceres emitidos pelas áreas técnicas, incluindo análise de eventuais justificativas apresentadas pelos responsáveis);

F – medidas tomadas administrativamente para reparar o dano;

G – relato sobre eventuais ações judiciais de reparação dos danos;

H – parecer conclusivo do tomador das contas quanto à existência do dano, sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

I – outras informações consideradas necessárias.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Quais as peças exigidas num processo de tomada de contas especial à vista da IN/TCU nº 71/2012?

2) Certificado e relatório de auditoria: avaliação do controle interno sobre o processo de TCE.

3) Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno.

4) Pronunciamento do ministro de Estado supervisor atestando ter tomado conhecimento do processo.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Para complementar nosso curso faremos uma breve introdução sobre o MROSC.

MROSC

- LEI Nº 13.019/2014 (em vigor desde 23 de janeiro de 2016)
- Decreto nº 8.726/2016, de 27 de abril de 2016 (regulamenta o MROSC no âmbito da União)

MROSC

- Atualmente há mais de 300 mil organizações da sociedade civil registradas em todo o País.
- Há registro de OSC (associações, fundações, cooperativas) em quase todos os municípios da Federação brasileira.
- O alcance das OSC é muito abrangente e pode ser aliado do governo na aplicação das políticas públicas.

MROSC

- Exige um sistema eletrônico de acompanhamento (Siconv).
- Cria três novos instrumentos de parceria: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.
- Não se aplica o MROSC (situações do art. 3º da Lei 13.019/2014).

MROSC

- Comissão de seleção: julgamento dos chamamentos públicos (pelos menos um servidor do quadro efetivo).
- Comissão de monitoramento e avaliação (pelo menos um servidor efetivo).
- Chamamentos públicos com critérios objetivos de seleção.

MROSC

- Similar ao pregão, a documentação de habilitação (de cadastramento) será exigida apenas do vencedor do chamamento público.
- Não se aplica chamamento público: recursos de emendas parlamentares, acordos de cooperação, urgência, comprometimento da segurança de pessoas, atividades de educação, saúde e assistências social com OSC previamente cadastradas nos conselhos respectivos (vide art. 29, 30 da lei).
- Natureza singular do objeto (inexigível o chamamento)
- Lei específica determine a transferência direta.
- Existência da OSC há pelo menos 1 ano (parceria municipal), 2 anos (parcerias firmados pelos estados) e 3 anos (parcerias firmadas pela União).

MROSC

- Não será exigida contrapartida financeira da OSC, facultada a exigência em bens ou serviços – no regulamento da União não se permite exigir contrapartida alguma nos projetos de até R\$ 600 mil.
- Uma série de vedações e impedimentos para celebração das parcerias com as OSC (vide art. 39 da Lei nº 13.019/2014).
- No âmbito da União: vigência máxima de 5 anos para projetos e 10 anos para atividades.

MROSC

- São permitidas despesas com: remuneração dos funcionários da OSC, custos indiretos (água, luz, telefone, internet, aluguel etc.) – vide art. 46 do MROSC.
- No ato da celebração a administração fornecerá MANUAL DE PROCEDIMENTO para OSC com todas as premissas a serem obedecidas na execução e na prestação de contas.
- Eventuais débitos ou despesas não acatadas podem ser sanadas com a formalização de nova parceria (ações compensatórias) – § 2º do art. 72.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

MUITO OBRIGADO!!!

ATÉ A PRÓXIMA OPORTUNIDADE....

Enap

MINISTÉRIO DO
**PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**



ENAP Escola Nacional de Administração Pública
SAIS - Área 2A
70610-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 2020 3000
www.enap.gov.br



MINISTÉRIO DO
**PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

